



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0037
fz

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PORTARIA Nº 101, DE 2023

Ao Projeto de Lei nº 100, de 2023

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera a denominação do Programa "Casamento Coletivo no Civil" para Programa "Casamento Coletivo Cidadão" e modifica a legislação que dispôs sobre a sua institucionalização e que estabeleceu critérios para a sua execução.

Relatoria: Vereador Beto Scain

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 60, de 20 de junho de 2023, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 100, de 2023, que altera a denominação do Programa "Casamento Coletivo no Civil" para Programa "Casamento Coletivo Cidadão" e modifica a legislação que dispôs sobre a sua institucionalização e que estabeleceu critérios para a sua execução.

A matéria foi recebida pelo presidente da Câmara e apresentada na 21ª Sessão Ordinária do dia 26 de junho de 2023, recebeu então o despacho e foi encaminhada à apreciação da Comissão Especial.

Durante a 1ª Reunião da Comissão Especial, realizada no dia 30 de junho de 2023, o presidente, vereador Genivaldo Paes, designou este vereador como relator.

Na condição de relator, diante da possibilidade de manifestação de órgão de apoio técnico da Câmara, disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno (RI), foi solicitado à Assessoria Jurídica manifestação sobre a matéria, conforme disposto no Ofício nº 62/2023/GVBS, de 30 de junho de 2023, que retornou na forma do Parecer Jurídico nº 157.2023, de 4 de julho de 2023, apontando por sua legalidade.

Em conformidade com o disposto no *caput* do artigo 75 do Regimento Interno, compete à comissão especial examinar e emitir parecer sobre a matéria, sendo seu relatório, na forma do disposto no inciso III do artigo 161 do RI, manifestação composta, técnica especializada e de mérito.

VOTO DO RELATOR

1.1. DA LEGALIDADE

Considerando o disposto no § 1º do artigo 162 do RI e no Parecer Jurídico nº 157.2023, tem-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0038
J

a) a validade da matéria esta fundada nos seguintes dispositivos constitucionais/legais: na Lei nº 2.344 de 2021 que atualizou os dispositivos da Lei “R” nº 153, de 2010, para que esteja em conformidade com as alterações da estrutura administrativa do Município de Toledo, bem como ampliação do número de casamentos a serem realizados;

b) as principais consequências jurídicas da matéria apresentada são:

“modificações na Lei “R” nº 153/2010, consistentes, essencialmente, no seguinte: a) alteração da denominação do Programa “Casamento Coletivo no Civil” para “Casamento Coletivo Cidadão”, para compatibilizar o nome do Programa ao que consta na Lei nº 2.344/2021, com a consequente atualização dos dispositivos da Lei “R” nº 153/2010 que o mencionam; b) adequação da redação dos dispositivos que fazem referência à Secretaria responsável pela execução do Programa; c) modificações em critérios para participação no Programa e em aspectos relacionados a sua operacionalização; e d) ampliação de 100 (cem) para 150 (cento e cinquenta) do número de casamentos a serem realizados anualmente pelo Programa”; e

c) não há controvérsias jurídicas sobre o tema abordado pela matéria.

Observa-se que a técnica legislativa da matéria está de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 25, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos.

Assim, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria analisada.

1.2. DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em observância ao disposto no artigo 203 do RI, informa-se que a matéria não concede anistia, remissão ou isenção, envolvendo teor tributária tampouco envolve créditos adicionais suplementares ou especiais para a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

Considerando o disposto no § 2º do artigo 162 do RI e na Manifestação nº 081/2023/CI-CM, tem-se que a matéria não implica renúncia de receita, mas sim criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental e aumento de despesas. Informa-se que foi devidamente apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, após apontamento feito pelo Controle Interno e a devida solicitação realizada por este vereador, através do presidente da Comissão, ao Poder Executivo, que retornou com as informações necessárias.

Tais dados estão juntamente à demonstração das premissas e das metodologias de cálculo utilizadas, contendo a indicação de que a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0039
V

além da simulação do impacto da despesa com a medida proposta, conforme verifica-se no Ofício nº 131/2023-SMDH e no Ofício nº 620/2023-GAB.

O referido Projeto de Lei nº 100, de 2023, apresenta exposição justificada da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e atendimento às condições previstas nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, conforme consta no Quadro de detalhamento da despesa orçamentária.

Assim, conclui-se pela aprovação financeira e orçamentária da matéria analisada.

1.3. DO MÉRITO

Considerando o disposto no § 3º do artigo 162 do RI, tem-se que a matéria:

a) visa a solucionar o seguinte problema: visa adequar a referida lei em conformidade com as alterações da estrutura administrativa do Município de Toledo, bem como ampliação do número de casamentos a serem realizados;

b) pretende alcançar os seguintes objetivos: o programa passará a chamar Casamento Coletivo Cidadão; atualização do nome correto da Secretaria responsável pelo programa; modificação dos critérios para participação do casamento e o aumento de casamentos possíveis de serem realizados;

c) é direcionada à população do Município de Toledo que deseja se inscrever no programa;

d) não impacta o meio ambiente ou outras políticas públicas.

Assim, conclui-se pela aprovação do mérito da matéria analisada.

1.4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 100, de 2023, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer favorável.

Câmara Municipal de Toledo, 18 de agosto de 2022.

BETO SCAIN
Relator



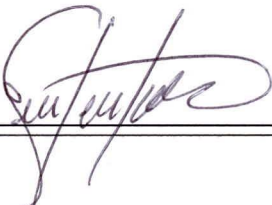
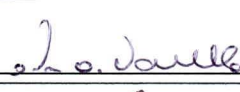
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0040
f

2. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão Especial, na apreciação do voto do relator apresentado ao Projeto de Lei nº 100, de 2023, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao voto do relator	Contrário ao voto do relator
GENIVALDO PAES	18.08.23		
PEDRO VARELA	18.08.23		
VALDIR ROSSETTO	18.08.23		
GENIVALDO JESUS	18.08.23	